10/09/2018

Número: **0601110-70.2018.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 3**
Última distribuição : **08/09/2018**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**
Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - HORÁRIO ELEITORAL - EM 07/09/2018 - VEICULAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL MA-03940 / 2018 - TENTATIVA DE APARENTAR MELHOR DESEMPENHO - DISTORÇÕES NOS GRÁFICOS APRESENTADOS - PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA - RETIRADA DA PROPAGANDA - MULTA**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "MARANHÃO QUER MAIS" (REPRESENTANTE)	**MARIANA COSTA HELUY (ADVOGADO)**
FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO "TODOS PELO MARANHÃO" (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85902	09/09/2018 16:09	Despacho	Despacho

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601110-70.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "MARANHÃO QUER MAIS"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA COSTA HELUY - MA14912

REPRESENTADO: FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA, COLIGAÇÃO "TODOS PELO MARANHÃO"

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, formulada pela COLIGAÇÃO “MARANHÃO QUER MAIS 15-MDB / 43-PV / 55-PSD / 20-PSC / 35-PMB / 44-PRP” em face de COLIGAÇÃO “TODOS PELO MARANHÃO” e FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA, por suposta distorção nos gráficos de pesquisa de intenção de voto nas propagandas eleitorais.

Em síntese, pleiteia liminarmente a imediata proibição da reiteração ou continuação da divulgação de pesquisas em moldes semelhantes ao impugnado, sob pena de multa, e a imediata remoção do conteúdo irregular de todas as suas redes sociais, sob pena de multa.

Ao final requer a confirmação da liminar e que seja julgada totalmente procedente a representação a fim de proibir os Representados de divulgarem pesquisa desguarnecida dos requisitos legais, bem como aplicação da multa, na forma da lei.

É o breve relatório. Decido.

Analisando as provas documentais apresentadas com a inicial, parece-me que constam - ao menos nesta análise preliminar - elementos suficientes para justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

É que facilmente se constata falta de proporcionalidade entre os números e os respectivos gráficos das pesquisas apontadas nos seguintes endereços eletrônicos:

- **Instagram:**

Dia 24 de agosto de 2018:

E n d e r e ç o E l e t r ô n i c o : https://www.instagram.com/p/Bm3Ky7bFcGi/?taken-by=todospeloma

Dia sete de setembro de 2018:

E n d e r e ç o E l e t r ô n i c o : https://www.instagram.com/p/Bm3Ky7bFcGi/?taken-by=todospeloma https://www.instagram.com/p/Bna6LHalyDe/?taken-by=flaviodino65

E n d e r e ç o E l e t r ô n i c o : https://www.instagram.com/p/Bm3Ky7bFcGi/?taken-by=todospelomahttps://www.instagrar 7 de setembro

- **Facebook**

Dia 7 de setembro de 2018.

E n d e r e ç o E l e t r ô n i c o : https://www.instagram.com/p/Bm3Ky7bFcGi/?taken-by=todospeloma:

E n d e r e ç o E l e t r ô n i c o : https://www.facebook.com/flaviodino/photos/a.146591155501666/1051431675017605/?ty 3&theater

A falta de proporcionalidade entre os números e os respectivos gráficos das pesquisas acima apontadas provoca uma distorção da realidade capaz de confundir as pessoas que visualizam tais pesquisas nas representações gráficas pois traz a falsa impressão de que os resultados obtidos pelo representado são superiores ao que realmente revelam os números , podendo levar o leitor a uma ilusão óptica e por conseguinte indução de que a distancia percentual entre os candidatos apontados, são superiores ao que revela a pesquisa.

Este meio artificioso de apresentação de pesquisas eleitorais é combatido pela legislação eleitoral, notadamente pelo artigo 14 da Resolução TSE 23549/2017, *in verbis:*

> Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito não será obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do

candidato em relação aos demais, devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 10.

Nessas circunstâncias, verifico o *fumus boni juris* manifestado no potencial prejuízo ao equilíbrio da disputa entre os candidatos à eleição pelo fato de exposição de pesquisas eleitorais capazes de gerar estados emocionais alterados nos eleitores. O *periculum in mora* fica caracterizado pelo longo tempo de exposição da pesquisa irregular. Assim, vislumbro ser razoável a concessão da medida de urgência requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar formulada para determinar aos Representados, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, que retirem de imediato das redes sociais supramencionadas, bem como de quaisquer outras mídias onde tenham sido eventualmente publicadas, as pesquisas eleitorais irregulares ou, querendo, regularizem-nas dentro dos padrões de proporcionalidade entre os gráficos e os números obtidos da coleta de dados realizada junto ao público pesquisado.

Nos termos do Art. 8º da Resolução 23.547/2017, determino a citação dos Representados, com cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de dois dias.

Após apresentação da defesa ou decorrido o prazo *in albis,* determino a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia (Resolução n. º 23.547/2017, art. 12).

A presente decisão servirá como MANDADO.

Instruir a citação com a contrafé da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 8 de setembro de 2018.

Juiz CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Comissão de Juízes Auxiliares-Gabinete 2

Relator